



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 248/2024-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00006.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00006. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico da minuta do edital, contrato e seus anexos, referente a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00006, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE KIT DE TANQUE ELEVADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETO NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, CONFORME CONVÊNIO/MAPA -PLATAFORMA+BRASIL Nº 901156/2020, QUE CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS DO ESTADO DO PARÁ.**

Cumpra esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2.1.DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei n.º. 14.133/2021), que *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

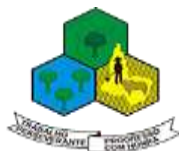
Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54 de 2014 e item 1.4 do Termo de Referência).

Conforme o inciso XIII, do art. 6º, da Lei em referência - bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Destaque-se, que somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, contando com justificativa de que há interesse público na contratação pretendida.

Quanto a análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

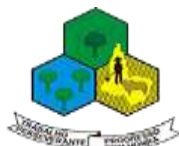
Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII). Desta feita, percebe-se que referido documento em análise contém, em geral, os elementos exigidos pela legislação pertinente.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, cabe destacar que em se tratando de compras, o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que o Termo de Referência deverá conter, além dos elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º desta lei, as seguintes informações:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Por conseguinte, analisando o Termo de Referência em anexo, recomenda-se as seguintes adequações:

- Conforme o estabelecido no subitem 4.1.14 do TR, o prazo de garantia para os bens permanentes, será de no mínimo 12 meses a contar do recebimento definitivo do mesmo. Desta feita, levando em consideração o objeto que se pretende adquirir, bem como visando deixar claro e evidente aos interessados, recomenda-se a inclusão de cláusula específica para dispor sobre as especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, se a área técnica competente entender ser necessário;

- Para maior clareza dos interessados, sugere-se a revisão do item 4 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRAÇÃO, excluindo o texto constante nos subitens 4.1.20 à 4.1.30, para fazer constar em cláusula específica para dispor sobre os critérios, prazos e condições de apresentação das amostras;

- Para o item 5 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”;

- Para o item 6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, recomenda-se a inclusão das seguintes obrigação:

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”;

- Em atenção ao art. 92, inciso XVII, da 14.133/21, sugere-se a inclusão no item das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, a seguinte obrigação, conforme texto abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“A contratada fica obrigada a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”.

- O subitem 7.1.5 do TR estabelece que os itens serão recebidos definitivamente no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento provisório. Já o subitem 9.4 dispõe que a entrega do item deve ser feita até 15 (quinze) dias corridos no caso de empresas localizadas em outros Estados, no caso de fornecedores localizados no Estado do Pará em 08 (oito) dias corridos. Para tanto, recomenda-se sua revisão para estabelecer prazos iguais, em especial para os fornecedores localizados no Estado do Pará.

2.3. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

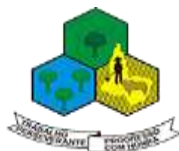
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

2.4. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;*
- b) justificar a exigência nos autos;*
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;*
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.*

Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Feitas essas ponderações, verifica-se que a Administração teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, no item 2.4 do Termo de Referência, atendendo mesmo que sucintamente tal exigência.

2.5. DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado e essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade e aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada diretamente junto a possíveis fornecedores que conforme documentos constantes nos autos fora solicitado cotação de preços junto a 07 (sete) empresas e apenas 04 (quatro) responderam a solicitação adequadamente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De acordo com despacho exarado nos autos do Processo Administrativo 1.064/2024 (1doc), exarado pelo setor competente, “para a definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros do art. 23, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, o qual prevê: pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Destaca ainda, que foram priorizadas a consulta aos sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública, em conformidade com o artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, no entanto não foram localizados os itens com as características solicitadas e/ou não foram localizadas contratações semelhantes nos parâmetros estabelecidos pela referida legislação.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

2.6. DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

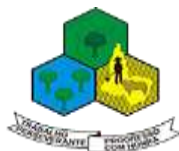
Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Cabendo recomendar o que segue:

- O subitem 3.2 da Cláusula III - DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, descreve como valor estimado o previsto no ETP, recomenda-se sua revisão para considerar o valor obtido a partir das cotações de preços realizada pelo setor competente;

- Para o subitem 6.1 da CLÁUSULA VI – DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, faz-se necessário a revisão do texto tendo em vista que o certame em apreço pretende a aquisição de apenas 01 (um) item e o texto faz menção de (01 a 35);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- Na cláusula IX – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO, sugerimos, de acordo com o §1º do art. 63 da Lei 14.133/2021, a inclusão da seguinte imposição:

“A licitante, sob pena de desclassificação, deverá DECLARAR que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”.

- Com relação aos subitens 20.9 da Cláusula XX - DO CONTRATO e 21.1 da Cláusula XXI – DA VIGÊNCIA, caso se trate de aquisição com entrega imediata recomenda-se que seja suprimida a possibilidade de prorrogação.

- Para Cláusula XXII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”;

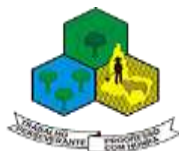
- Para Cláusula XXIII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, sugere-se a inclusão da obrigação a seguir:

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”;

- Em atenção ao art. 92, inciso XVII, da 14.133/21, sugere-se a inclusão na Cláusula XXIII- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, a seguinte obrigação, conforme texto abaixo:

“O contratado fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”.

- Para as Cláusulas XXIV – DA ENTREGA e Cláusula XXVI – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – sugere-se a revisão dos prazos estabelecidos para entrega definitiva, tendo em vista divergirem entre si, uma vez que o subitem 24.4, dispõe que a entregar do item deve ser feita até 15 (quinze) dias corridos no caso de empresas localizadas em outros Estados, no caso de fornecedores localizados no Estado do Pará em 08 (oito) dias corridos. Já o subitem 26.1.5, estabelece que os itens serão recebidos definitivamente no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento provisório. Para tanto, faz-se necessário sua revisão para estabelecer prazos iguais, em especial para os fornecedores localizados no Estado do Pará;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- De acordo com o TR haverá necessidade de apresentação de amostras. Desta feita, para maior clareza dos interessados, recomenda-se a revisão da Cláusula XVIII - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRAÇÃO excluindo o texto contante nos subitens 17.1.24 à 17.1.35, para fazer constar em cláusula específica para dispor sobre os critérios, prazos e condições de apresentação das amostras;

- Ainda para a Cláusula XVIII - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRAÇÃO, faz-se necessário a correção da ordem numérica dos subitens, visto que para um mesmo subitem há mais de uma numeração;

Por derradeiro, observa-se constar ainda como parte integrante do edital: modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes; definição e especificações dos itens, valores de referência; minuta do contrato administrativo e protocolo de retirada do edital. Recomenda-se pensar aos autos o termo de Referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

2.7. DA MINUTA DO CONTRATO

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

O art. 92, da Lei n. 14.133/2021, estabelece as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

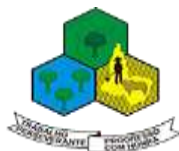
I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

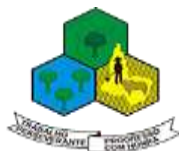
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise guarda regularidade no



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dispositivo legal supra, visto que estão presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam macular seu propósito. Cabendo apenas recomendar o que segue:

- Com relação a Cláusula Segunda – DA VIGÊNCIA e PRORROGAÇÃO, caso se trate de aquisição com entrega imediata recomenda-se que seja suprimida a possibilidade de prorrogação;

- Considerando que o contrato é o principal instrumento legal de uma relação contratual, sugere-se a transcrição do texto previsto no TR para as Cláusulas Terceira e Sexta da minuta do contrato de modo a deixar claro e evidente o pactuado entre as partes;

- Para Cláusula Oitava- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”;

- Para Cláusula Nona - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, sugere-se a inclusão das seguintes obrigação:

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”;

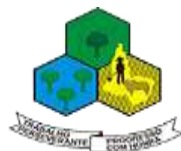
- Ainda para a Cláusula Nona – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, de acordo com o art. 92, XVII da 14.133/2024, sugere-se a inclusão da seguinte obrigação:

“O contratado fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº. 9/2024-00006, desde que sejam atendidas a disposições legais e recomendações enumeradas e destacadas, em especial as elencadas nos tópicos 2.2, 2.6 e 2.7, deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta SEJUR.

Alerta-se, que conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, conforme dispõe o art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 14.133/2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de maio de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município